

Publique-se. Inclua-se em
Pauta por cinco sessões.
03/06/96
R. CARDO TRIPPO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 388, DE 1996.

01
PROC. 4057
e

Determina que as informações sobre produtos importados comercializados no Estado de São Paulo se dê em língua portuguesa.

ENTREGUE A MESA EM:
30 MAI 17 55 38 012661

Artigo 1º - O estabelecimento que comercialize produtos importados deve manter à vista e à disposição do consumidor, informações em língua portuguesa sobre as características do produto, instruções de uso e contra-indicações, se houver.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo também se aplica aos produtos vendidos a granel.

Artigo 2º - Aos infratores desta Lei, além das penalidades previstas na legislação vigente, será aplicada multa de até 100 (cem) UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei dar-se-ão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
4057 de 03/6 1996
Artigo nº 03
Ass. e

Ø

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, elevando assim, tal matéria, a Princípio Constitucional de Garantia e Direito Fundamental do indivíduo e da coletividade. Reiterando seu escopo, o constituinte pátrio determinou ser de competência concorrente da União, dos estados e dos Municípios a iniciativa de leis reguladoras da matéria.

Fica assim evidenciada a intenção do constituinte originário em proteger o consumidor sob todos os aspectos pertinentes da relação comercial.

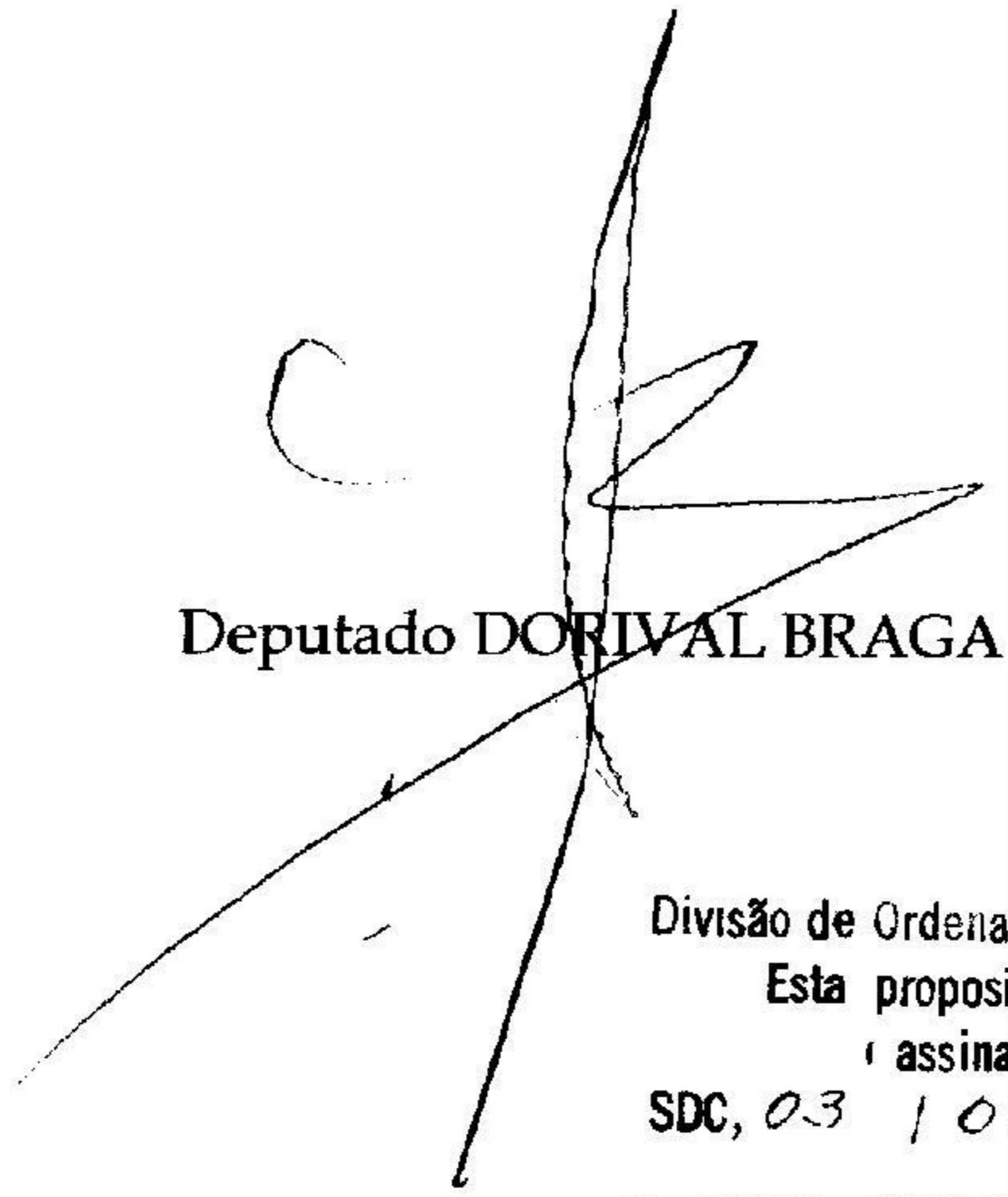
A União, valendo-se da competência a que faz jus, editou em 11 de setembro de 1990, a Lei nº 8.078, popularmente conhecido como Código de Defesa do Consumidor. Referido diploma legal, no Capítulo destinado aos Direitos Básicos do Consumidor, enumera dentre eles, em seu artigo 6º, inciso III, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Apesar de muitos dos estabelecimentos que comercializam produtos importados cumprirem o disposto na Lei Federal, constata-se, no dia a dia, que o fazem especialmente quando se trata de produtos alimentícios ou aqueles que vêm acompanhados de instrução de uso em língua estrangeira, ou seja, aqueles que, padecendo de instruções têm sua identificação ou uso dificultados ou impossibilitados. O mesmo não acontece com outras categorias de produtos que podem prescindir de tais dados para seu consumo, tais como vestuários, brinquedos e materiais de papelaria e escritório. Tal fato, porém, não desobriga o fornecedor de informar ao consumidor sobre as qualidades e características do produto adquirido.

FLS. N.º 03
PROC. 4057
e

Pelas razões expostas e face aos permissivos legais, apresentamos a presente proposta que tem por escopo principal propiciar ao consumidor o mais amplo acesso às informações que julgar necessárias sobre os produtos postos à sua disposição.

Sala das Sessões, em



Deputado DORIVAL BRAGA

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 03 106 1996

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO EXPEDIENTE
Publicação Oficial
4-06-96

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 83ª a 87ª Sessões Ordinárias (de 05 a 13/06/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 14/06/96.
[Signature]

As Comissões de:
I) Constitucionais e Justiça;
II) Economia e Planejamento;
III) Finanças e Orçamento.
14/ junho 1996

**EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA**

EM 20/6/96

[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 20/06/96

[Signature]

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO**

Ao Senhor De Diniz Rangel

com prazo para conclusão de 30
05 08 96

[Signature]
Presidente